

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN BRAZILIAN LEGAL  
ORDINATION**

**Petrônio Medeiros Lima Filho**

Graduando em Direito, Faculdade  
Presidente Antônio Carlos – Brasile-  
mail:petronioemedeiros20172018@g  
mail.com.

**Valéria Cristiny Medeiros de  
Barros**

Graduanda em Direito, Faculdade  
Presidente Antônio Carlos – Brasile-  
mail:  
valeriamedeirosbarros@hotmail.com

**Ana Lúcia Tomich Ottoni**

Professora do curso de Direito da  
Faculdade Alfa Unipac – Brasile-  
mail: analuciatomich@hotmail.com.

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 01/07/2021

**Resumo**

O presente artigo tem a finalidade de discorrer a respeito do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao surgimento, fundamentação jurídica que rege o mesmo, uma breve análise a respeito da possibilidade de aplicação na fase inquisitorial e a maneira em que é feita, assim como, se tal princípio é benéfico ao ordenamento jurídico considerando doutrinas, jurisprudências e princípios correlacionados. Para tanto, a metodologia do trabalho apresentado foram pesquisas de fontes bibliográficas, leis, artigos

científicos, leituras, posicionamentos distintos e demais questionamentos jurídicos da matéria estudada. Isso, posto, para que no desfecho houvesse a conclusão de que o mesmo é benéfico e evita uma sobrecarga desnecessária do judiciário, concomitantemente, que indivíduos que cometeram um deslize sejam punidos além do que seria justo.

**Palavras-Chave:** Princípio da Insignificância; Aplicação; Fase Inquisitorial; Sobrecarga do Judiciário.

### **Abstract**

The purpose of this article is to discuss the Principle of Insignificance in the Brazilian legal system, with regard to its emergence, the legal basis that governs it, a brief analysis of the possibility of application in the inquisitorial phase and the way in which it is applied. made, as well as, if such principle is beneficial to the legal system considering doctrines, jurisprudence and correlated principles. For that, the methodology of the presented work was researches of bibliographic sources, laws, scientific articles, readings, distinct positions and other legal questions of the studied subject. This, given, so that in the outcome there was the conclusion that it is beneficial and avoids an unnecessary burden on the judiciary, at the same time, that individuals who committed a mistake are punished beyond what would be fair.

**Key words:** Principle of Insignificance; Application; Inquisitorial Phase; Judiciary overload.

## 1. Introdução

O Princípio da Insignificância conhecido também como Princípio da Bagatela Criminal, quando analisada a etimologia da palavra Insignificante que origina do latim *in* (negativo) + *significans* originário *designificare* (ter significado) por si só, têm-se uma breve noção do que representa tal princípio, que teve como base para sua origem no Direito Romano, onde o pretor não deveria se ocupar de causas ou delitos de bagatela.

Destarte, o objetivo do presente artigo é analisar este princípio quem têm gerado controvérsias doutrinariamente e popularmente, e, no seu decorrer uma análise sobre a possibilidade de aplicação na fase inquisitorial, evitando assim, que haja uma sobrecarga do judiciário e um desgaste desnecessário para a parte ré, sendo benéfico, portanto, para ambos os lados.

Ficou constatado, também, que ao contrário do que é popularmente conhecido este princípio não objetiva que os indivíduos não sejam responsabilizados e de forma alguma que venham a ser reincidentes, mas sim, garantias de princípios constitucionais e a possibilidade de um convívio em sociedade seja prejudicado por uma ação impensada e de pequena ofensa a um bem jurídico ínfimo.

Oportuno, pontuar quanto a metodologia adotada no presente estudo, destaque-se, pesquisas de fontes bibliográficas, leis, artigos científicos, leituras, posicionamentos distintos e demais questionamentos jurídicos da matéria estudada.

Outrossim, vale elucidar o problema do artigo científico, qual seja, “é possível aplicar o princípio da insignificância na fase inquisitorial, quando, no caso concreto, há preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação do princípio em apreço?”.

Para tanto, o tema se justifica pela sua relevância social e jurídica, pois, hodiernamente, é corriqueiro ter delitos contra o patrimônio particular de *res* ínfima, sendo, plenamente pertinente aplicar o presente princípio. Ademais, ao aplica-lo na fase inquisitorial, terá o desafogamento do Poder Judiciário de processos que se fazem cristalina a aplicação da absolvição do autor do delitivo pelo princípio da insignificância, nos termos do art. 386, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, vale ressaltar que o trabalho foi organizado em 5 capítulos, sendo o primeiro a presente introdução. No segundo capítulo abordar-se-á o direito consuetudinário e os princípios com validades de normas jurídicas. No terceiro capítulo será contraposto a tipicidade e materialidade da conduta *versus* crimes de bagatela.

No quarto capítulo, debater-se-á a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia a fim de evitar uma sobrecarga do judiciário. No quinto capítulo, será reiterado a conclusão e posicionamento adotado para o presente trabalho acadêmico, como forma de esclarecer o problema alhures exposto.

## **2. Direito Consuetudinário e princípios com validade de normas jurídicas.**

A princípio, para Carla Bianca Olinger Rocha (2019, p. 03), independentemente da discussão acerca do momento preciso em que foi cunhada a expressão *minima non curatpraetor*, “as etapas da evolução do direito não dependem somente do que um autor já tenha dito em um livro, mas depende do que se produz em sintonia com um ambiente cultural e político determinados”.

Ademais, Rocha (2019, p. 03) cita Franz Franz von Liszt (1903), o qual, “ao discorrer sobre a hipertrofia legislativa penal de sua época, afirmava que a lei fazia uso excessivo da pena e indagava se não seria o caso de retornar à antiga máxima do *minima non curatpraetor*”.

Ficando marcado então o início do Princípio da Insignificância com a obra de Claus Roxin “*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*” onde a então teoria de uma interpretação rígida das leis penais começa a ser questionada para então dar lugar a decisões político-criminalmente mais brandas e justas por assim dizer, sendo implementado no Brasil por volta dos anos 90 (ROCHA, 2019).

No que tange ao aspecto principiológico, para Luiz Regis Prado (2008, p. 156):

Os princípios penais constituem o núcleo *essencial* da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas –, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: servem de fundamento e de limites à responsabilidade penal.

Diante do exposto, vislumbra-se que a base do Direito Brasileiro é consuetudinária ou seja baseada em costumes, tradições e princípios que passam a valer como norma. No Direito Penal Brasileiro há vários princípios garantidos constitucionalmente e que possuem relação com o Princípio da Insignificância e que possui grande valoração em nosso sistema, sendo alguns deles abaixo citados e descritos para chegar a uma melhor compreensão de tal instituto.

## **2.1 Princípio da Intervenção Mínima**

Também conhecido como Princípio da Fragmentariedade que postula que o Direito Penal deve ser acionado quando de absoluta e extrema necessidade, sendo ele utilizado como *ultimarationo* ordenamento jurídico brasileiro ou seja, quando os demais ramos do direito não puderem por si só resolver tal situação pode se dizer que o Direito Penal entrará em ação.

Sendo que se encontra intrinsecamente ligado ao princípio tema do presente artigo por defender que segundo Regis Prado (2008, p. 138 – 139):

O Direito Penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor as mais sérias restrições aos direitos fundamentais.

Verifica-se, portanto, que estão correlacionados, mas não são a mesma coisa, considerando que a intervenção mínima trata dos bens jurídicos que serão tutelados ou não pelo Direito Penal, já o da Insignificância o bem jurídico seria tutelado penalmente, porém há de se fazer a análise formal e material da conduta para então chegar ao resultado de se afastar ou não a tipicidade do ato.

## **2.2 Princípio da Proporcionalidade**

Em termos gerais, visa penas excessivas a ofensas ao bem jurídico, ou seja, funciona como um regulador de penalidade, sendo aplicado de maneira abstrata no legislativo ao auxiliar na criação de forma adequada de leis e penalidades que protejam os bens jurídicos e automaticamente no poder judiciário no momento de aplicação da pena.

No caso do presente tema haverá um cuidado em aplicar uma penalidade desnecessária devido a um pequeno grau de ofensa ao bem jurídico.

### **2.3 Princípio da Lesividade**

A função do Direito Penal é proteger os bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade, não sendo tutelados apenas a matéria em si, mas, também, o direito disposto sobre tal bem, como se avaliado fosse a valoração que tal bem possui para o detentor ou para a sociedade. Têm-se, portanto, um código que dispõe à respeito dos bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal, trazendo, também, interpretação a tipicidade das condutas, logo, percebe-se que sem bens jurídicos a serem resguardados não há o que se falar em direito penal.

### **2.4 Princípio da Igualdade**

Na Constituição Federal de 1988 encontra-se a origem de tal princípio, no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante que todos sejam iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Evitando, dessa forma, que em circunstâncias adversas o indivíduo seja apenado com algo além do que a sua conduta exigiria, evita também tratamentos, julgamentos e recepções hostis a tais indivíduos.

### **2.5 Princípio da Adequação Social**

A adequação social nada mais é do que a relevância de tal ato para a sociedade, ou seja, a função do direito penal é defender os bens jurídicos, uma vez que tal conduta não ofereça alto risco de lesividade a sociedade e começa a ser recepcionada pela mesma, tal conduta ao ser analisada não deverá ser levada em consideração a tipicidade penal.

Razão pela qual, deve estar presente também no momento da elaboração das leis, devendo ser revistas as condutas sociais para que o direito venha resguardar bens de relevância, uma vez que temos um judiciário sobrecarregado.

## **3. Tipicidade e materialidade da conduta x Crimes de bagatela**

Para que alguma conduta seja considerada crime é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos devido ao fato de o Brasil adotar a teoria tripartidária, ou seja, devem preencher três requisitos para que o ato praticado seja considerado como crime, quais sejam, a tipicidade, ilicitude e culpabilidade, se em meio a análise não for possível identificar algum dos requisitos se quer, já não se pode falar mais em crime. Pois bem, a tipicidade é o primeiro elemento a ser analisado na prática de uma conduta.

Nos casos de crimes de bagatela, deve-se excluir a tipicidade da conduta do agente. Nesse aspecto, Ivan Luiz da Silva (2011, p. 83) pontua que:

Assis Toledo, Diomar Ackel e Odone Sanguiné, que prelecionam que o Princípio da Insignificância permite excluir a tipicidade da conduta penalmente insignificante alcançada pela abrangência abstrata do tipo penal, porquanto desprovidas de reprovabilidade.

Por outro lado, Capez (2011, p. 150) leciona que, “o fato atípico não é ilícito penal, podendo, contudo, constituir um ilícito de outra natureza, seja ela civil, administrativa, ou mesmo ser objeto de tutela por outros controles formais e sociais eficazes”.

Com a interpretação de Capez exclui-se, também, da análise da conduta a ilicitude, a culpabilidade pode se dizer que é um juízo de valor atribuído a conduta do agente, no caso dos crimes de bagatela se não é possível a identificação de nenhum dos dois primeiros elementos, não há de se falar em culpabilidade.

### **3.1 O índice de criminalidade com a pandemia do covid-19**

Oportuno pontuar quanto a criminalidade no Brasil com a pandemia do Covid-19. Considerando que segundo o Jornal Nexo o presidente Jair Bolsonaro afirmou que com as restrições que ocorreram desde o início da pandemia o índice de criminalidade aumentaria, na verdade era o esperado devido ao cenário socioeconômico do país, mas, na verdade aconteceu o oposto, o Jornal Estado de Minas Gerais publicou uma análise feita na Região Centro – Sul da capital mineira, onde houve uma queda de 32% no primeiro semestre de 2020.

Dos crimes contra a vida foi registrado uma queda de 11%, porém o número significativo e inesperado foi da queda de 20% de crimes contra o patrimônio, como roubo, furto, receptação entre outros. Isso remete a questão de que o princípio da insignificância não é prejudicial ao ordenamento jurídico, podendo pegar como base essa pesquisa feita em uma época que a maioria da população está enfrentando situações financeiras difíceis, o que propiciaria um cenário maior de criminalidade.

Contudo, o que ocorreu foi o oposto, tal princípio é aplicado a fim de aliviar a sobrecarga do judiciário com uma situação ínfima e evitar todo um desgaste de trâmites para um indivíduo que na verdade cometeu apenas um erro com pequeno nível de ofensa jurídica, uma vez que para que seja aplicado é necessário o cumprimento de alguns requisitos que no tópico seguinte serão explanados, destaca-se que o intuito, de forma alguma, é permitir que os indivíduos cometam de forma reiterada tornando disso um mal costume, do contrário não estaria fazendo valer o Código Penal Brasileiro.

#### **4. A possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de polícia a fim de evitar uma sobrecarga do judiciário**

Inicialmente, vale destacar que com o crescimento da sociedade, aumentou-se os estudos do Direito Penal, quanto as condutas, ora, antes apreciadas a tipicidade, que verificavam a norma como mero encontro com a forma. Outrossim, passou a ser vista com outra ótica, analisando a relevância à lesão do bem jurídico tutelado.

Nesta série de acontecimentos de pequeno potencial ofensivo à sociedade ea intenção do Estado de se intervir pouco nesta área penal, jurisprudências são pacíficas nas mais altas cortes dando poderes para o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância ou Bagatela onde o crime for considerado atípico. Assim sendo, o Direito Penal só deve intervir até onde for necessário para a proteção do bem jurídico.

O raciocínio não poderia ser diferente, ademais outros doutrinadores defendem este princípio como benéfico ao ordenamento jurídico. Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 197) sustenta que:

A sensibilidade da magistratura brasileira tem atingido níveis ideais, ao praticar cortes justos e avançados, em matéria punitiva, evitando-se apenas



o agente de pequenas agressões, mais pelo contraste entre a conduta lesiva e a finalidade da pena do que, propriamente, pelo resultado do crime.

Com razão os Delegados devem ser a primeira barreira ao analisar o caso de acordo com o princípio aqui citado, pois a instauração indiscriminada de meios investigativos acarreta um imenso prejuízo financeiro a máquina estatal.

Pela força de sua resposta, o direito penal (*última ratio*), deve deixar com os demais ramos do direito a solução para ilícitos de menor gravidade. É necessário, portanto, que cada órgão estatal que atuam no sistema de justiça criminal, assim como Magistratura, Ministério Público e Polícia Judiciária se conscientizem que se deve buscar o mínimo de arbítrio punitivo.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico tem muito a ganhar, adotando a bagatela nos menores casos, onde o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade, onde não se pode confundir com os crimes hediondos, ou seja, crimes que exijam maior mobilidade por parte do judiciário. Percebe-se que ao aplicar este princípio, tanto para a sociedade, quanto à justiça é de relevante valor, considerado por juristas irracionais aqueles que não o fazem.

Considerando, hodiernamente, o congestionamento de processos no STF para serem julgados, não diferentemente também no STJ, e nas demais instâncias inferiores, dar-se a entender o porquê o princípio é pacífico de entendimento tanto em Doutrinas, como também, em jurisprudências nos tribunais brasileiros.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal posicionou no Habeas Corpus 83.526 – CE, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu (STF - HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 16/03/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07/05/2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271).

Ademais a estes casos, não se pode esquecer que o sistema carcerário brasileiro, está com suas capacidades máximas de pessoas, onde boa parte está presa por condutas penalmente insignificantes. Dar-se a entender o motivo de fato deste princípio.

Acerca dessa emblemática, Moreira (2011, p. 06 - 09) explica com maestria:

Vale salientar que até crimes militares, onde se trata de pequeno consumo de quantidade de entorpecentes, o STF posicionou-se a favor da aplicação do princípio da insignificância, pois não se vislumbrou o atentado ao bem jurídico.

Nesse diapasão, Rogério Greco (2012, p. 65) cita Assis Toledo (1991, p. 132), em sua obra: Curso de Direito Penal, Parte Geral, ensinando que:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Diante do explanado, verifica-se que o princípio da insignificância é benéfico, posto que ao saber que sua aplicação evita que pessoas de conduta penalmente insignificantes percam sua liberdade, onde sua convivência social será afetada diretamente por uma norma atípica, por sua vez em muitos casos, ao entrar na prisão sai influenciados por piores condutas ainda.

Por derradeiro, vale enaltecer que a Carta Magna brasileira destaca no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos principais para um Estado Democrático de Direito, logo, todo indivíduo deve lutar por esses.

#### **4.1 Requisitos para validação do Princípio da Insignificância**

Didaticamente, urge salientar os princípios indispensáveis para que seja aplicado de forma válida o princípio da insignificância, o qual é conhecido como um mecanismo para pessoas que praticaram atos que possuem pouca relevância social e jurídica se “safem” da responsabilidade, uma curiosidade é que há a aplicação desse princípio em outras áreas do direito, quais sejam, previdenciário, ambiental, tributário entre outros. Porém o objetivo desse trabalho é analisá-lo no âmbito penal.

Para isso servirá como exemplo o crime de furto, previsto no Artigo 155 do Código Penal Brasileiro:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa (BRASIL, 1940).

Como tal princípio está sendo bastante adotado faz se necessário que haja uma diferenciação entre o que possui pouca relevância que seria regido por tal princípio e o que possui pouco ou valor algum, qualificado como furto privilegiado onde já é previsto legalmente uma causa de diminuição de pena. Para que isso aconteça os Tribunais adotaram quatro principais requisitos para que a insignificância seja reconhecida, sendo eles:

Mínima Ofensividade da Conduta do Agente, onde o próprio nome elucida do que se trata, sendo analisado o grau da ofensa da ação do indivíduo não podendo ser confundido com a lesão sofrida pela vítima; ausência de periculosidade social da ação, ou seja, o risco que tal conduta oferece para a sociedade.

Além do mais, deve ter reduzido grau de reprovabilidade do comportamento tal conduta deve ser no mínimo aceitável pela sociedade. E, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, ou seja, tal ação não deverá implicar em lesão à sociedade por exemplo o furto de um shampoo.

Por fim, deve-se destacar que a Jurisprudência considera que deve ser considerada também a capacidade econômica da vítima ou seja, se o impacto no patrimônio da vítima será significativo ou não.

## **5. Conclusão**

Após a análise e elucidação dos fatos, o Princípio da Insignificância teve sua origem no Direito Romano, porém, começou a ser implementado no Brasil nos anos 90, e ainda assim alguns doutrinadores são resistentes quanto a isso.

Em um outro momento foi discorrido à respeito da exclusão da tipicidade material da conduta, onde não se pode mais falar em crime, contudo, para que isso ocorra e haja a aplicabilidade do princípio tema do presente artigo é necessária a observação de cinco fatores Mínima Ofensividade da Conduta do Agente, Ausência de periculosidade social da ação, Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada e a Capacidade Econômica da Vítima sendo esse último exigido recentemente pela jurisprudência.

Chegou-se à conclusão, portanto, de que o Princípio da Insignificância não se faz presente no ordenamento jurídico por acaso, o mesmo evita que os agentes ao cometerem um erro ínfimo, não paguem com sua liberdade ou que possuam a sua vivência em sociedade dificultada com os efeitos que uma condenação viria a acarretar. Além do mais, há benéfico sentido de evitar que o Direito Penal e, conseqüentemente, o Judiciário sejam acionados para uma conduta com pouca ou nenhuma ofensa à sociedade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 83.526/CE**. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 16/03/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07/05/2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271. Brasília, DF: STF, 2004. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769238/habeas-corpus-hc-83526-ce> >. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 117 – 118. In: MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo ministro do STF e o princípio da insignificância: más notícias! [S. L.]. **Migalhas**, 2011. p. 04.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo ministro do STF e o princípio da insignificância: más notícias! [S. L.]. **Migalhas**, 2011. p. 04, 06 – 09. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/131470/o-novo-ministro-do-stf-e-o-principio-da-insignificancia--mas-noticias>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 197.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral- arts. 1º a 120. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 138 – 139, 156.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5893, 20 ago. 2019. p. 03. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61408>>. Acesso em: 28 de mai. de 2021.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 165, 164.

TOLEDO, Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 132 *In*: Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 65.



Exportar relatório (showStudyInCS3.php?cfa=cafd805025ca6b9a9e311a97d9a24a49a12599820&download=1)

Exportar relatório PDF (showStudyInCS3.php?cfa=cafd805025ca6b9a9e311a97d9a24a49a12599820&download=pdf)

Visualizar ▼

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver) (https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt/?sr=cs-s)

TCC - Valéria - formatado em 28.05.2021 - sem agradecimentos e dedicatória...pdf (28/05/2021):

Documentos candidatos

- monografias.brasiles... [0,96%]
- livros-e-revistas.vl... [0,21%]
- readbag.com/tjce-jus... [0,15%]
- faculty.washington.e... [0,10%]
- gov.br/planalto/pt-b... [0,06%]
- unipacto.com.br [0,05%]
- tudodepenal.com [0,04%]
- questionsanswered.ne... [0,00%]

Arquivo de entrada: TCC - Valéria - formatado em 28.05.2021 - sem agradecimentos e dedicatória...pdf (3407 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Term com
monografias.brasilecola.uol.com.br/dire... (https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tipicidade-tipo-penal.htm)	3714	
livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/contri... (https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/contribuicao-social-lucro-diferenciacao-839667750)	1359	
readbag.com/tjce-jus-br-diaros-2009-01-... (http://www.readbag.com/tjce-jus-br-diaros-2009-01-22)	41669	
faculty.washington.edu/ezent/imwps.htm (http://faculty.washington.edu/ezent/imwps.htm)	419	
gov.br/planalto/pt-br (https://www.gov.br/planalto/pt-br)	963	
unipacto.com.br (https://www.unipacto.com.br)	398	
tudodepenal.com (https://tudodepenal.com)	743	
questionsanswered.net/article/10-famous-... (https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740012)	2330	
<b>Arquivos com problema de download</b>		
https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/490708961/quais-as-hipoteses-de-afastamento-da-tipicidade-material (https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/490708961/quais-as-hipoteses-de-afastamento-da-tipicidade-material)		Não foi possível baixar o arquivo manualmente (Um contra todos existe ou não porque 403 - Server returned https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/490708961/quais-as-hipoteses-d
<b>Arquivos com problema de conversão</b>		
https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf (https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf)		Não foi possível converter o arquivo para análise

**Muranos**  
Casa.Center